



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 148/2016-SEGOV

Uruguaiana, 31 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Adalberto da Rosa e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº. 011/2016**

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 011/2016** que “**Estabelece e regulamenta a concessão de gratificações aos servidores públicos da Administração Direta do Município de Uruguaiana, e dá outras providências**”.
2. Esta Lei busca regulamentar as gratificações concedidas aos servidores públicos do Município de Uruguaiana. Ademais, a implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observação dos requisitos do art. 169, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
3. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o referido Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO**



Projeto de Lei Complementar N.º 011/2016.

“Estabelece e regulamenta a concessão de gratificações aos servidores públicos da Administração Direta do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

Art. 1º. As gratificações que remuneram os servidores, não ocupantes de cargo de provimento em comissão, regidos pela Lei Municipal n.º 1.717/1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) ou pelo Decreto-Lei Federal n.º 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) serão concedidas, por ato do Prefeito, observados os critérios e limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei, no que couber, aos servidores que tenham sido cedidos ao Município de Uruguaiana.

Art. 2º. A Administração do Município de Uruguaiana pagará aos seus servidores apenas as gratificações, gerais e específicas definidas nesta lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ficando extintas todas as demais.

Art. 3º. São requisitos gerais para concessão de qualquer gratificação, a assiduidade, a eficiência e a cordialidade no atendimento ao cidadão e a outros servidores, e a qualidade do serviço prestado pelo servidor.

Parágrafo único. A manutenção ou a renovação de qualquer gratificação dependerá de relatório circunstanciado, firmado pelo Secretário da pasta de lotação do servidor.

**CAPÍTULO I
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 4º. A Administração remunerará os servidores, conforme os requisitos definidos nesta lei, com as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de cargo em comissão;
- II – pela participação em comissão de caráter permanente, na condição de presidente;
- III – pela participação em comissão de caráter permanente, na condição de membro;
- IV – pelo desempenho de função de confiança constante do Anexo I.

Art. 5º. A gratificação pelo exercício cargo em comissão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do cargo correspondente.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º. Os valores atualmente percebidos pelos servidores da Administração Direta do Município de Uruguaiana correspondentes a qualquer das gratificações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO**



extintas pelo artigo 2º desta lei, permanecerão como parte de seus vencimentos, convertidos em abono de caráter transitório.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo, será absorvido ao vencimento básico nos casos previstos em lei específica relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, em que o servidor se enquadre.

Art. 7º. Os valores das gratificações definidas nesta lei serão reajustados anualmente pelo mesmo índice do reajuste concedido aos servidores em seu vencimento básico.

Art. 8º. Ao gestor que propuser gratificação a qualquer servidor sem observância aos critérios e requisitos estabelecidos nas normas de regência poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992 e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 9º. A implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observação dos requisitos do art. 169, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de outubro de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.**